



Relato

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial n. 08/2018 PL 08/2018 apresentado pela interessada ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE CAPINZAL - ARCAN, cujo objeto é "O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM".

Alega que a exigência contida no item 2 do ANEXO II do edital limita a participação de interessados, na medida em que exige a filiação dos interessados na LIGA CATARINENSE DE FUTSAL, enquanto poderia permitir somente ou também os interessados filiados à FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTSAL.

É o relatório.

Análise

A administração deve buscar sempre a melhor proposta com olhos voltados à eficiência dos serviços a serem contratados.

Neste diapasão, a exigência de que os interessados estejam filiados à entidade oficial se justifica na medida em que estas entidades aceitam em seus quadros somente árbitros qualificados e que detenham conhecimentos mínimos das regras e da condução das competições e jogos.

A impugnação questiona tão somente a exigência de que os participantes deveriam estar filiados à LIGA DE FUTSAL e não à FEDERAÇÃO DE FUTSAL.

Ambas as entidades têm finalidades semelhantes que é regular as competições estaduais com a filiação de clubes e associações, incluindo árbitros.

Atendendo ao princípio da maior competitividade e da melhor proposta não se encontra óbice à abertura da competição aos interessados filiados à FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTSAL, uma vez que o objetivo da administração também restará atendida na medida em que terá, a princípio, qualidade atestada dos árbitros eventualmente contratados.

Por outro lado, a lei não veda essa exigência.

A lei 9615/98 estabelece:



Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

A lei 12.867/2013 por sua vez prevê:

Art. 4o É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5o É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

Parecer

Ante o exposto sugere-se o conhecimento e provimento parcial da impugnação apresentada, para que o item 2 do ANEXO II do Edital autorize TAMBÉM (E/OU) a participação de interessados filiados à **federação catarinense de futebol de salão**.

É o parecer.

Água Doce-SC, 02 de fevereiro de 2018.

CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN
OAB/SC 19.433